

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das transformações, o mercado econômico apresenta-se hoje como um ambiente de extrema competitividade, há um crescimento infinito da economia e, ao mesmo tempo, um aumento da concorrência entre empresas devido a entrada de empresas estrangeiras, dificultando a manutenção de um empreendimento no País.

Diante deste contexto, os gestores vêm buscando alternativas que permitam aperfeiçoar resultados positivos e, uma dessas alternativas, é a redução dos custos. Como no Brasil a carga tributária é um dos principais componentes do custo final do produto, surge então necessidade de um estudo na organização e na implantação de ações que permitam as empresas minimizarem custos e despesas e, conseqüentemente, maximização dos lucros e crescimento, em conformidade com os atos normativos que regem o sistema tributário nacional, como um ato estratégico planejando a redução da carga tributária.

Dentre os diversos influenciadores que podem definir o sucesso, ou não, de uma atividade comercial, o Planejamento Tributário caracteriza-se como um dos principais e, tem representado montante financeiro, capaz de interferir substancialmente no desenvolvimento e estabilidade das empresas.

O Planejamento Tributário tornou-se de fundamental importância para as empresas, considerando-se que a legislação tributária brasileira, em função do número de leis e de constantes alterações, passa a ser vista como complexa, dificultando aos gestores promover a interpretação, bem como manter-se atualizado em virtude dos diversos influenciadores na gestão empresarial.

O presente trabalho relata os conceitos do sistema de tributação de acordo com os enquadramentos das organizações que são incentivadas a se instalarem no Estado de Pernambuco, assegurada por incentivos fiscais com crédito presumido do saldo devedor do ICMS, ou seja, este estudo científico busca demonstrar as vantagens e desvantagens, do incentivo fiscal PRODEPE (Programa de desenvolvimento do estado de Pernambuco), com crédito presumido ao ICMS do estado, buscando identificar, através de um Planejamento Tributário, qual o melhor enquadramento, de forma a minimizar a incidência do imposto.

1.2 - DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A influência que os tributos representam no resultado econômico das empresas tem estimulado um significativo número de profissionais a direcionarem esforços de forma a identificar maneiras de minimizar o nível de representatividade quando da apuração do resultado. A falta de conhecimentos da legislação tributária por parte dos gestores, pode gerar prejuízos financeiros.

O IBGE afirma em pesquisa de janeiro 2007, que muitas empresas estão migrando para o estado de Pernambuco atraído pelo incentivo oferecido pelo Governo - o PRODEPE (Programa de Desenvolvimento do Estado) com crédito presumido do ICMS. É imprescindível um estudo prévio com relação as possibilidades de aproveitamento de incentivos fiscais e modalidades de enquadramentos, pois a falta de um bom planejamento poderá gerar tributos desnecessariamente e onerar o custo das operações , vindo a prejudicar a organização.

Desta forma, a partir de um estudo de caso demonstrativo com gráficos e análise de dados e simulações, faz-se o seguinte questionamento: **Os benefícios oferecidos pelos incentivos fiscais do PRODEPE (Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco) são capazes de reduzir a carga tributária de uma empresa situada no Distrito Industrial de SUAPE –PE ?**

1.3 - OBJETIVOS

1.3.1 – Geral

Para responder ao questionamento proposto, o presente estudo tem como finalidade analisar se os benefícios oferecidos pelos incentivos fiscais do PRODEPE às empresas do Estado de Pernambuco são capazes de reduzir carga tributária de uma empresa situada no Distrito Industrial de SUAPE – PE.

1.3.2 - Específico

- Elaborar um referencial teórico acerca de tributos, legislação tributária, responsabilidade social;
- Demonstrar quais os incentivos fiscais do PRODEPE, bem como as suas vantagens e desvantagens;

- Analisar, via estudo de caso, a efetiva economia fiscal advinda da adoção de um planejamento Tributário para uma empresa enquadrada no PRODEPE.

1.4 - JUSTIFICATIVA

O planejamento tributário tem como objetivo econômico a diminuição legal de encargos esperando-se para a empresa economia nos gastos com tributos.

Observa-se certo desconhecimento por parte das organizações e muitas vezes, pelos próprios contadores, frente a legislação tributária. Essa falta de conhecimento tem gerado erros na definição da modalidade de incentivos tributários, gerando ônus desnecessário, podendo colocar em risco a própria existência da organização.

Ao se promover um Planejamento Tributário, deve -se ter claro que sua função é obter, analisar e demonstrar informações sobre tributos, de forma precisa e de fácil entendimento para que a empresa não tenha ônus financeiro em decorrência de fiscalização ou cobranças pelos órgãos fiscalizadores, assim como não contribua, excessivamente ou desnecessariamente em impostos, trazendo maiores benefícios econômicos para empresa.

Desta forma, observa-se que, aliada a falta de informação frente à legislação tributária, está a pouca difusão de procedimentos legais que possam planejar a incidência dos impostos, assim como seu pagamento, de forma a garantir, em primeiro lugar, a apuração dos valores devidos ao poder público de forma adequada e, como conseqüência, a possível maximização dos lucros.

Neste contexto, um estudo sobre Planejamento Tributário justifica-se á medida que visa promover a difusão de procedimentos amparados por lei que possam auxiliar os contadores e empresários, a ampliar as possibilidades de redução no recolhimento dos impostos, através de informações concisas por meio de um aprofundado embasamento teórico e finalmente através de um modelo aplicado em uma situação real, garantindo a visão do todo, entre teoria e prática, observando possibilidades perfeitamente aplicáveis.

Visando o lado da responsabilidade social, os programas estaduais de incentivos têm sido utilizados não apenas para influenciar a decisão de instalação dos empreendimentos, mas também para interferir no processo de concorrência das empresas já instaladas.

Incentivos fiscais podem ser utilizados para favorecer determinados setores, para que estes não percam posição relativa frente a grupos empresariais do mesmo setor, sediados em outros estados, tendo em vista o interesse dos governos em manter o maior número possível de estabelecimentos industriais em seu estado com o principal intuito de fomentar o

desenvolvimento sócio-econômico através da manutenção do nível de emprego e renda e da arrecadação.

1.5 - PROCEDER METODOLÓGICO

1.5.1 – Metodologia Utilizada

O projeto de estudo será direcionado numa empresa industrial no ramo de embalagens plásticas, onde será realizada através de pesquisa e coleta de dados no local, tendo como objetivo levantar informações suficientes para análise e interpretação do problema. A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será quantitativa, pois irá ser constituída por documentos como relatórios anuais e mensais da organização, segundo Roesch esta é uma das fontes mais utilizadas nas pesquisas de natureza quantitativa como qualitativa (1999, p. 165) e de natureza descritiva, por ter como objetivo analisar a redução da carga tributária. Segundo Barros, (2000, p. 70) “Se o objetivo do projeto e procurar descobrir a freqüência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, característica, causa, relações e conexões com outros fenômenos”.

Portanto, a pesquisa propõe analisar com base no ano de 2006 a economia tributária advinda dos benefícios introduzidos a uma empresa de embalagens plásticas situada no distrito industrial de SUAPE – PE, que usufrui várias modalidades de incentivos, com vistas a uma adequada apuração do ICMS, reduzindo os pagamentos dos tributos, dentro das determinações legais, apresentando de forma clara e objetiva as formas de concessão de benefícios fiscal e a necessidade de se demonstrar a importância de um planejamento tributário e sua aplicabilidade.

1.5.2 - Abrangência da Área de Pesquisa

A área de abrangência para estudo é a empresa BRASPACK Embalagens do nordeste S/A, no período de 2006, com direcionamento do projeto no setor fiscal, onde foi coletado as informações através de relatórios fiscais e contábil, focalizando apuração do ICMS da referida empresa.

1.5.3 - Instrumentos de Coleta

A coleta de dados foi realizada através de pesquisa diagnóstica, pois segundo Roesch (1999, p. 77) “os documentos constituem fonte rica e estável de dados, exigem apenas disponibilidade de tempo do pesquisador”. Juntamente com a pesquisa documental, sendo realizado através de documentos de fontes internas extraídas da própria empresa como: planilhas de apuração e acompanhamento de crédito presumido do ICMS, Decretos de concessão de benefícios, pareceres de solicitação e demonstração de projetos para obter incentivos fiscais, informações necessárias para análise e diagnóstico dos resultados. Segundo Gil (2002, p. 46) “A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados.

A pesquisa instrumental além de fonte rica de informações apresenta baixo custo, pois exige apenas tempo disponível dos pesquisadores.

1.5.4 - Plano de Análise dos Dados

Os dados coletados serão quantificados e demonstrados através de gráficos comparativos com os resultados da apuração dos ICMS da empresa, analisando o resultado final do ICMS a recolher com o incentivo do crédito presumido e sem o referido incentivo.

1.6 – DELIMITAÇÃO DO TEMA

O desenvolvimento deste estudo tem como tema principal o Planejamento Tributário aplicado em empresas Industrial, no ramo de embalagens plásticas. Visando viabilizar a delimitação do tema e sua aplicabilidade prática, esta pesquisa irá se limitar, de acordo com os enquadramentos e modalidades de incentivo fiscal do Estado PRODEPE, na Empresa Braspack Embalagens do Nordeste, instalada no distrito industrial de Suape - Ipojuca – PE, no âmbito do imposto estadual ICMS.

2 - REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – TRIBUTOS

2.1.1 – Conceito

O termo tributo é genérico e abrange diferente espécie, pode-se definir de forma clara que é a parcela na qual a sociedade entrega ao Estado, em dinheiro, de forma obrigatória, para financiamento dos gastos públicos. Tributo é gênero, da qual são espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Um excelente conceito de tributos encontra-se expresso no CTN (Código Tributário Nacional), que em seu art. 3º define:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo Fabretti (2006 p. 109), “pode-se resumir conceito de tributos, afirmando que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária. Ou se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda”.

Segundo Martins (2006 p. 99), “Tributos é a prestação de dar e de pagar. Não se trata de obrigação de fazer ou não fazer. Tributo é o objeto da relação tributária. O tributo tem por objetivo carrear para os cofres públicos meios financeiros para satisfação das necessidades da coletividade”.

2.1.2 – Elementos Fundamentais do Tributo

Para geração de uma obrigação tributária, tem que se ter uma relação jurídica entre credor (sujeito ativo – Estado) e devedor (sujeito passivo – Contribuinte) em razão de previa determinação legal (Lei) exigindo uma prestação (objeto) de manifestação de vontade (fato gerador), sendo esses três últimos elementos básicos da obrigação tributária.

Segundo Martins (2006 p. 28). “Podemos afirmar que obrigação tributária é a relação de Direitos Público, na qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do contribuinte (sujeito passivo), uma prestação (Objeto) nos termos e nas condições descritas na lei (Fato gerador)”.

2.1.3 – Alíquota do ICMS

È o percentual exposto por lei, aplicado sobre o valor definido como base de calculo para determinar o valor do tributo a ser pago.

Segundo Oliveira (2003, p.28),

Alíquota é o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser recolhido. Assim como a base de cálculo, a alteração da alíquota também está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

A alíquota interna do ICMS é determinada individualmente em cada estado pela legislação Estadual. Em Pernambuco corresponde ao percentual de 17%. Entretanto, para certos alimentos da cesta básica, como arroz e feijão, o ICMS cobrado é de 7%. Já no caso de produtos considerados supérfluos, como, por exemplo: cigarros, cosméticos e perfumes, cobram-se o percentual de 25%. Chegando ate a 28%. No caso das interestaduais, são definidas pelo Senado Federal. Alíquota é um fator definido em lei que, aplicado sobre a base se cálculo, determina o montante do tributo a ser pago. (Fabretti, 2006, p.128).

A falta de conhecimento na base de cálculo e nas alíquotas pode gerar recolhimento indevido ou para maior ou menor, gerando sérios problemas para as empresas. O conhecimento na aplicação de uma alíquota específica por produto é essencial.

2.1.4 – Base de Cálculo

Em Direito tributário, base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar.

De acordo com Martins (2006 p. 82) “A base de calculo de modo geral é o valor da operação com mercadorias, incluindo importâncias acessórias”

A partir do fato gerador, cabe ao contribuinte, ou responsável, aplicar determinações legais que definam a base de cálculo do imposto e alíquota aplicável.

Segundo Oliveira (2003, p.28) A base de cálculo é:

O valor sobre o qual se aplica o percentual (ou alíquota) com a finalidade de

apurar o montante do tributo a ser recolhido e segundo a Constituição Federal deve ser definida em lei complementar, estando sua alteração sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade

2.1.5 - Fato Gerador do Tributo

E o fato econômico que gera a obrigação tributária, vale notar que, para fins de definição do fato gerador é irrelevante se ao ato praticado pelo contribuinte é nulo ou mesmo se é ilícito, podem configurar fato gerador de tributos, o Código Nacional Tributário define como:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessárias e suficientes á sua ocorrência.

Para um melhor entendimento podemos verificar o conceito do Fabretti (1999, p.125), que denomina como fato gerador, “a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera (faz nascer) a obrigação tributária”.

Outro conceito de fato gerador segundo autor Almir (2000, p.24)

O fato gerador “ corresponde portanto, ao conjunto dos pressupostos previstos de forma abstrata na norma do direito material (Lei) e vinculada á jurídica de pagar um determinado tributo. Assim, a obrigação tributária surge no momento em que a alguém se encontra na situação descrita na Lei, isto é, no momento em que se individualiza de forma concreta a situação prevista de forma genérica e abstrata na norma legal.

2.1.6 - Obrigação Tributária

É o vínculo jurídico de agir sob império da lei, ou seja, só há uma obrigação no momento que haja uma lei determinando, tendo em vista o que declara o art. 5º, II, da CF, que diz claramente que Ninguém será obrigado a fazer alguma coisa se não em virtude da lei.

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória, os dois tipos estão previsto no Art. 113 do CNT.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

1§ A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2§ A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

2.1.6.1 - Obrigação principal

Segundo Ichihara (2006 p. 130) “O Objetivo da obrigação principal é o efetivo pagamento do tributo, cuja arrecadação é classificada em receita tributária”

Para um bom entendimento podemos afirmar que, qualquer outro tipo de obrigação imposta pela legislação tributária e que não seja levar dinheiro aos cofres públicos, podem ser considerada obrigações acessórias.

2.1.6.2 - Obrigação acessória

A obrigação acessória refere-se a deveres administrativos, portanto, não importa em pagamentos de tributos. É apenas um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado montante do tributo. Portanto, segundo Ichihara (2006 p. 131). “O descumprir uma obrigação acessória resultará em multa, que consiste em levar dinheiro aos cofres públicos, convertendo-se em obrigação principal”.

Segue abaixo as obrigações atribuídas a empresa que usufrui de incentivo PRODEPE:

- SEF (Sistema de Escrituração Fiscal) refere-se às informações contidas em notas fiscais em substituição aos livros de entradas, saídas e apuração do ICMS manual, que passaram a ser apresentado de forma eletronicamente unificados mensalmente.
- GIA (Guia de Informação Anual), enviada anualmente para SEFAZ-PE contendo toda movimentação por estado, relacionada a venda e compra de mercadorias, e tipo de contribuintes, se pessoa física ou jurídica.
- GIAF (Guia de informação e Apuração de Incentivos Fiscais), Essa é a principal guia do PRODEPE, através das informações contidas a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco controla os benefícios fiscais, é apresentada apenas por empresas que são beneficiadas pelo incentivo, é apresentado juntamente com o único arquivo SEF

mensalmente, contendo o valor do crédito presumido, tipo de incentivo, saldo devedor por modalidade e decreto.

- Sintegra (Sistema Informações Integradas) envio eletrônico integrado para todos os estados, ou seja toda informação de venda e compra unificado em arquivo, disponível para todas as Secretaria da Fazenda do Brasil, serve como controle fiscal para repasse de valores de ICMS conveniados.

2.2 - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Em Direito tributário, legislação tributária se refere às leis referentes à definição de tributos, atribuição de responsabilidade tributária e à cobrança de tributos no país, incluindo a fiscalização e as penalidades para quem não cumpre a lei.

Conforme o Art. 96 da Lei N.º 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, define legislação Tributária como:

“Art. 96. A expressão ‘Legislação tributaria’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que servem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

A Legislação Tributária, muito é estudada nas graduações de Economia, Administração e Contabilidade, acompanhada do estudo também do Direito tributário e suas regras e aplicações, onde a Legislação Tributária torna-se apenas uma parte de direito tributário.

A denominação Legislação Tributária é usada em faculdades de economia, Administração e contabilidade. Não se estuda somente a legislação tributária, mas também o Direito tributário em suas tonalidades, suas normas gerais, sua interpretação, sua aplicação etc. A legislação é apenas uma parte de Direito Tributário. (Martins, 2006, p. 29)

2.3 - CARACTERÍSTICAS DE IMPOSTOS ESTADUAIS PARA EMPRESAS SITUADAS EM PERNAMBUCO

2.3.1 - ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços

O ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. É um imposto que cada um dos estados e o Distrito Federal podem instituir como determina a Constituição Federal de 1988.

Para atuar em um ramo de atividade alcançado pelo imposto, a pessoa, física ou jurídica, deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Também deve pagar o imposto a pessoa não inscrita quando importa mercadorias de outro país, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial.

O ICMS pode ser seletivo, ou seja, geralmente é embutido no preço. É um imposto não cumulativo, compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente. Em cada etapa da circulação de mercadorias e em toda prestação de serviço sujeita ao ICMS deve haver emissão da nota fiscal ou cupom fiscal. Esses documentos serão escriturados nos livros fiscais para que o imposto possa ser calculado pelo contribuinte e arrecadado para Estado.

De acordo com o Tribunal de Contas Públicas – Sefaz. Para o Estado de Pernambuco, o ICMS é a maior fonte de recursos financeiros e, para que o governo possa atender adequadamente às necessidades da população, é importante que o cidadão exija sempre a nota fiscal ou o cupom fiscal e que esteja atento para defender o uso adequado dos recursos públicos.

2.4 - INCENTIVOS FISCAIS

Os Estados que oferecem os Incentivos Fiscais tem a seu favor as vantagens do uso do instrumental fiscal na atração de investimentos. O benefício fiscal é uma alternativa para promover o crescimento sócio-econômico do estado, pois a instalação de uma grande planta pode gerar um efeito multiplicador com a atração de outras empresas fornecedoras e distribuidoras. O resultado final pode ser o aumento do PIB (Produto Interno Bruto), principalmente, o aumento do número de empregos e a melhoria do nível de renda da população, trazendo para o estado o desejado desenvolvimento, com o combate às elevadas taxas de desemprego.

Conforme Legislação tributária do Estado de Pernambuco (decreto 14.876,1991, Artigo 734, alínea 1 e 2) considera-se incentivos e benefícios fiscais todo tratamento tributário que resulte em devolução, diminuição ou qualquer outra vantagem, relativamente ao imposto

e seus acréscimos ressalvadas a política de fixação de alíquotas seletivas, considera-se também benefício fiscal a concessão de prazo de pagamento superior ao limite fixado em convênio.

Os impostos são instituídos para serem arrecadados. Entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte de arrecadação deles a fim de incentivar determinadas atividades, programas especiais ou desenvolvimentos de determinadas regiões. (Fabretti, 2006, p. 279)

2.4.1 - Responsabilidades Social Nas Empresas Incentivadas

Diante de um contexto socioeconômico em que surgem significativas mudanças de paradigmas, exigem-se das organizações uma atuação correta, com ética no desenvolvimento das atividades, e respeito e qualificação dos funcionários, é necessário que a empresa desenvolva a cultura da responsabilidade social incorporada as suas finalidades principais.

Os Benefícios são oferecidos as empresas visando o lado social e crescimento econômico do estado, seus objetivos são voltados para geração de novos empregos garantindo renda familiar, bem estar e qualidade de vida para os funcionários.

Abordagem da atuação social empresarial surgiu no século XX com o filantropismo. Em seguida, com o esgotamento do modelo industrial e o desenvolvimento da sociedade pós-industrial, o conceito evoluiu, passando a incorporar os anseios dos agentes sociais no plano de negócios das corporações (Tenório, 2004. p. 13).

Segundo o mesmo autor, além do filantropismo, desenvolveram-se conceitos como voluntariado empresarial, cidadania corporativa, responsabilidade social corporativa e, por último, desenvolvimento sustentável.

2.5 – PRODEPE (PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

O PRODEPE - é um programa do governo pernambucano que disponibiliza benefícios fiscais relativos ao ICMS às empresas que se instalarem em seu território. O objetivo é atrair investimentos para a região. Concedido de acordo com a natureza da atividade, especificação dos produtos fabricados e comercializados, localização e relevância da atividade para o Estado e é gerenciado pela AD Diper (Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco)

O PRODEPE nasceu para substituir outro incentivo do estado o Funcresce - (Fundo Cresce Pernambuco), instituído pela lei nº 10.649, de 25 de novembro de 1991, posteriormente foi alterado pela lei 10.971 de 16 de novembro 1993, e outras modificações.

Com a necessidade de aperfeiçoamento e satisfação das empresas em dezembro de 1995, por meio da Lei nº 11.288, surgiu a primeira versão do PRODEPE I, uma segunda versão o PRODEPE II, veio em 1999, Em 2001 houve a modificação final foi criado a versão PRODEPE III, o qual permanece ate hoje em vigor.

Os Benefícios são oferecidos as empresas visando o lado social e crescimento econômico do estado, seus objetivos são voltados para geração de novos empregos e sustentabilidade dos já existentes, gerando renda familiar e qualidade de vida para os funcionários.

2.5.1 – Habilitação

A partir de 05 de janeiro de 2001 entrou em vigor o PRODEPE III, sendo a modalidade do incentivo prevista para os novos empreendimentos que vierem a se instalar no Estado ou queiram ampliar a sua produção ou comercialização, os incentivos são concedidos na modalidade de crédito presumido, e em alguns casos, como deferimento do ICMS no caso de importação.

Poderão habilitar-se ao PRODEPE as empresas industriais comerciais importadoras atacadistas e centrais de distribuição com sede ou filial no Estado de Pernambuco, inscritas no CACEPE - cadastro de contribuinte de Pernambuco.(Art.13, Lei 11.675).

2.5.2 - Requisitos

2.5.2.1 - Gerais

Para a concessão do benefício ou para a manutenção da fruição durante todo período do incentivo, devem as empresas encontrar-se em situação regular perante a Fazenda Estadual, relativamente aos respectivos débitos tributários.

Somente serão considerados os débitos objeto de confissão, de notificação ou decorrente de procedimento administrativo tributário já transitados e julgado, ou os débitos em tramitação na esfera judicial, desde que não objeto de parcelamento com pagamentos em

dia ou não garantidos por fiança bancária, depósito judicial ou penhora conforme apresentado no (art.19,10 da Lei 11.675).

Deverão as empresas não se encontrar usufruindo de incentivos financeiros ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado inclusive em relação ao crédito presumido do ICMS, concedido nos termos da Legislação tributária do Estado (art. 19 III, da Lei 11.675).

2.5.2.2 - Específicos para indústria

Relativamente aos projetos industriais de ampliação, será exigido um aumento mínimo, prévio a utilização do incentivo, de 20% da capacidade instalada. Já para os projetos industriais de revitalização, o empreendimento deverá estar paralisado por, no mínimo, 12 meses ininterruptos, imediatamente anteriores à data de protocolização do projeto na AD/DIPER, ou ter reduzido o índice de utilização da capacidade instalada da produção em, pelo menos, 60% (Art. 18 II e 2º da Lei 11.675)

2.5.2.3 - Específicos para central de distribuição e importador atacadista:

As Centrais de distribuição e Importador atacadista não poderão operar com produtos que impliquem em concorrência com produtos fabricados por empresas industrial do estado. Para isso, deverá publicar no Diário Oficial do estado, no caderno de notícias econômicas, edital específico discriminando os produtos objeto do pleito, a fim de viabilizar manifestação de fabricantes localizados em Pernambuco, quanto a possível concorrência, quando a capacidade instalada no estado não for o suficiente para o atendimento da demanda em níveis mínimos, conforme resolução do Comitê Diretor do PRODEPE.

2.5.3 - Modalidade de Incentivos do PRODEPE

No âmbito de desenvolver o crescimento das empresas já existente e atrair novos empreendimentos para o estado, foi criada varias modalidades de incentivos:

2.5.3.1 – Industrial

Os incentivos do PRODEPE para empreendimentos industriais são divididos em duas modalidades: a de Agrupamento Industriais prioritários, com incentivos maiores e prazo de 2 anos, podendo ser prorrogável por mais 3 (três). Correspondem a empreendimentos industriais integrantes e fabricantes de produtos das seguintes cadeias produtivas: agroindústria, metalmeccânica e de material de transporte, eletroeletrônica, farmacoquímica, bebidas, minerais não metálicos, Têxtil e Plástico.

Agrupamento industriais relevantes, com prazo de incentivos de apenas de 8 (anos) que correspondem as demais industrias não integrantes do agrupamento prioritário.

Crédito presumido para frete de 5%, calculado sobre o montante mensal das saídas incentivadas para fora do Nordeste. Aplica-se tanto ao agrupamento prioritário quanto ao relevante.

Relativamente à indústria é prioritária da cadeia produtiva do material plástico, o percentual do crédito presumido será reduzido em 5 (cinco) ponto percentuais quando o produto beneficiado não for biodegradável, ou não utilizar, como matéria prima, no mínimo, 30% (trinta por cento) de material reciclado.

Os incentivos deverão ser calculados sobre o saldo devedor que restar após a dedução do incentivo do frete, não devendo resultar em saldo devedor final inferior a: 15% para o agrupamento industrial prioritário e 30% para o agrupamento industrial relevante.

2.5.3.2 - Comércio importador atacadista

O comercio importador atacadista pode ser estimulado mediante a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS. Entretanto, as mercadorias têm que ser desembaraçadas no Estado de Pernambuco e os benefícios incidem, apenas, sobre produtos que tenham a sua importação autorizada por meio de decreto concessivo.

O Importador atacadista usufrui de alguns benefícios tais como:

- a) Diferimento do prazo de recolhimento do ICMS incidente sobre a operação de importação para o momento da saída subsequente da mercadoria promovida pelo importador,
- b) Concessão de crédito presumido quando da saída subsequente, limitado.

2.5.3.3 Central de distribuição

Segundo a legislação do PRODEPE, pode ser considerado central de distribuição qualquer estabelecimento atacadista ou industrial desde que localizado no estado, e que

apresentem, pelo menos, um índice de recolhimento semestral mínimo calculado sobre o seu faturamento. Esse índice é definido num percentual padrão de 5%, podendo ser fixado em outros percentuais, que serão diferenciados em função da caracterização do produto comercializado e de sua destinação.

De acordo com o art. 5, Inc. 9, Lei 11.675, a central de distribuição usufrui de alguns benefícios tais como:

- a) Crédito presumido no montante de 3% do valor total das saídas interestaduais de produtos incentivados (saída em caráter definitivo)
- b) Crédito presumido no montante de 3% do valor total das entradas por transferências de produtos incentivados oriundos de estabelecimentos industriais o contribuinte localizado em outro estado.

2.6 - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Planejamento tributário é o estudo, a organização e a implantação de ações que permitam às empresas garantirem a economia nos gastos com tributos, em conformidade com os normativos que regem o sistema tributário nacional, por meio da prática de atos jurídicos na mais estrita legalidade e que se apresentem como opções com o menor ônus fiscal consistindo em um conjunto de medidas contínuas que visam a economia de tributos de forma legal.

Segundo Martins (2006.p.38) Planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar pelo que apresentar o menor ônus tributário.

A Lei 6404/76 (Lei das S/A) prevê a obrigatoriedade do planejamento tributário, por parte dos administradores de qualquer companhia, pela interpretação do artigo 153 que diz: "O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios".

Portanto, antes de ser um direito, uma faculdade, o planejamento é obrigatório para todo bom administrador. Dessa maneira, torna-se claro o entendimento de que o planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de normalização jurídica de determinada operação, tendo por finalidade principal a economia de impostos, sem infringir a legislação.

3. ANÁLISE DOS DADOS

3.1 - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

O estudo foi desenvolvido na empresa Braspack Embalagens do Nordeste SA., a qual iniciou suas atividades a partir da Bandex S. A., uma das maiores fabricantes de embalagens plásticas da Argentina, líder em seu segmento, com certificado ISO 9002. Seu parque Industrial fica instalado na cidade de San Luís – Província de San Luís – Argentina.

Com o crescimento da empresa objetivou-se a implantação de uma fábrica no interior do Brasil. Foi constituída a Bandex do Brasil Ltda., empresa destinada a implantação de negócios na região. Com esse fim, associando-se a empresas como Bompreço S. A, houve a necessidade da implantação da Braspack Embalagens do Nordeste S.A.

Atraídos pelos incentivos oferecidos pelo governo do Estado, como o PRODEPE, Em agosto de 1996 foi constituída a Fábrica de Embalagens Braspack, localizada na área industrial de SUAPE, município de Ipojuca – PE, enquadrando-se na modalidade de implantação através do Decreto de nº. 19.875, de 10 de julho de 1997 usufruindo do crédito presumido de 65% sobre o saldo devedor de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a pagar, incidente na atividade de industrialização de Bandejas de poliestireno limitada a produção comercializada de 1.080.001 kg anual.

Este parque industrial é constituído de duas unidades produtoras: uma de bandejas de poliestireno expandido e outra unidade produtora de embalagens extensível de Poly Vinyl Chloride. (Cloreto de polivinilo - PVC). Seu negócio é totalmente voltado para embalagens de armazenamento e de exposições do gênero alimentícios.

A decisão da instalação da fábrica no nordeste se deu pela precariedade no fornecimento deste tipo de produto a ausência de uma fábrica na região, permitiu que a Braspack enquadra-se na cadeia prioritária do plástico.

Em virtude de sua localização ser no Porto de SUAPE-PE. outro benefício foi concedido pelo PRODEPE, o de diferimento do ICMS sobre a importação de mercadoria para revenda crédito presumido sobre o saldo devedor do ICMS, na saída subsequente a importação limitado a 8% quando da comercialização interna e de 47.5%, quando da interestadual.

A Braspack é uma empresa importadora de matérias primas e produtos para comercialização e exportadoras de produtos fabricados, aproveitando-se sempre da localização estratégica que do portuário.

Em virtude do advindo crescimento industrial a Braspack, decidiu ampliar a capacitada instalada, e com compra de novos maquinários duplicou sua produção, vindo a necessidade de um novo planejamento tributário, foi solicitado ao Governo do Estado outra modalidade de incentivo a de Ampliação também amparada pelo PRODEPE, com o crédito presumido de 80% sobre o saldo devedor do ICMS sobre a comercialização dos produtos acima da Implantação, que foi concedido pelo decreto Nº 24.596, de 02 de agosto de 2002.

As operações de compra e venda de mercadorias, matéria prima, serviços, recebimentos de clientes e pagamentos aos fornecedores são todas realizadas em Suape.

Os maiores fornecedores de insumos são: Innova SA, SM Plásticos, Ondunorte, Minasgás e Braskem S. A. Do valor de suas compras de insumos, 85% é destinado ao seu principal produto (Poliestireno), sua principal matéria prima, comprada a um único fornecedor, Innova S. A.

Os maiores clientes da empresa são: Bompreço SA, Supermercado Nordeste, Carrefour Ind. E Com., Cia. Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar), Plásticos Maranhenses.

O objetivo do grupo é oferecer produtos de melhor qualidade, aplicando tecnologia de última geração, respeitando o meio ambiente e mantendo com clareza a política de serviços aos clientes. A mesma tem como compromisso um bom atendimento, respeitando sempre seus clientes internos e externos.

3.2 – APURAÇÃO DE ICMS

3.2.1 - Análise da Apuração do ICMS sem PRODEPE

Para um melhor entendimento, demonstra-se em simulação na tabela nº 1, os dados fiscais referente a apuração do ICMS no ano de 2006, expõe a apuração do saldo devedor do referido imposto desconsiderando o aproveitamento dos Incentivos fiscais do PRODEPE,

Tabela 01 - Demonstrativo da Apuração do ICMS sem incentivos.

APURAÇÃO DO ICMS			
Período ano 2006	ICMS debitado s/vendas	ICMS creditados s/compras	Saldo devedor do ICMS a recolher
Jan/06	303.676,09	152.274,94	151.401,05
Fev/06	267.986,71	130.699,71	132.287,00
Mar/06	265.463,91	135.251,10	130.212,81
Abr/06	282.048,20	137.275,18	144.773,02
mai/06	279.242,88	150.217,24	132.457,46
Jun/06	293.355,78	144.278,45	152.477,01
Jul/06	278.085,78	144.203,19	135.383,80
ago/06	285.114,61	163.025,96	130.087,04
set/06	269.751,38	175.422,95	99.139,93
out/06	246.652,78	125.990,92	120.661,86
nov/06	273.616,04	112.677,40	160.938,64
dez/06	255.193,00	135.255,02	135.111,25
Total	3.300.187,16	1.706.572,06	1.624.930,87

Fonte: Elaboração própria (Dados obtidos na empresa)

Desta forma podemos verificar claramente o representativo do ICMS a ser pago pela empresa, no valor de R\$ 1.624.930,87, que comprometeria o seu crescimento dentro do estado, na qual caberia um planejamento tributário adequado, para redução da carga tributária.

3.2.2 - Análise de incentivo - PRODEPE implantação.

Tabela 02 – Apuração do ICMS PRODEPE Implantação incentivada 65%

Apuração do ICMS PRODEPE- Implantação			
Período ano 2006	saldo devedor do ICMS	Crédito Presumido 65%	ICMS a recolher com incentivos
Jan/06	78.767,46	51.198,85	27.568,61
Fev/06	72.316,36	47.005,63	25.310,73
mar/06	81.202,58	52.781,68	28.420,90
abr/06	80.822,13	52.534,38	28.287,75
mai/06	78.124,93	50.781,21	27.343,73
Jun/06	86.152,61	55.999,19	30.153,41
Jul/06	72.361,70	47.035,10	25.326,59
Ago/06	64.233,82	41.751,99	22.481,84
Set/06	62.925,77	40.901,75	22.024,02
out/06	82.892,88	53.880,38	29.012,50
Nov/06	102.285,39	66.485,50	35.799,88
Dez/06	97.143,23	63.143,10	34.000,13
Total	959.228,86	623.498,76	335.730,09

Fonte: Elaboração própria (Dados Obtidos na empresa)

A tabela nº 2, representa a apuração do ICMS baseando-se nos Decretos 19.875 de 10 de julho de 1997 e decreto 21.143 de 17 de dezembro de 1998 (anexos E, C), nos quais a empresa começou a usufruir dos benefícios de implantação com estímulo de Crédito Presumido de 65%, deduzindo do total apurado, deste modo podemos confirmar que os incentivos foram satisfatório para empresa, reduzindo consideravelmente o valor do imposto a recolher, de um montante de R\$ 959.228,86 que a empresa pagaria sem incentivo, a mesmo recolheu aos cofres público o valor de R\$ 335.730,09, beneficiando-se do valor representativo de R\$ 623.498,76 de crédito presumido para novos investimentos dentro da unidade produtiva.

E para melhor entendermos, segue a baixo, leitura gráfica dos valores representando a economia tributária advinda do PRODEPE Projeto Implantação.

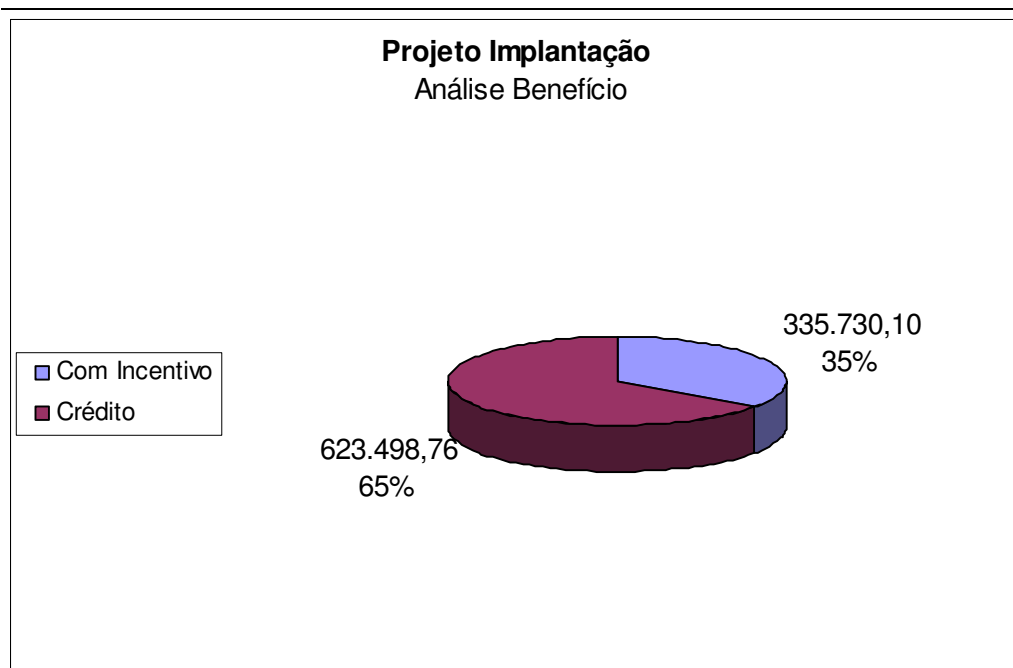


Gráfico 01 – Representativo PRODEPE Implantação

Fonte: Elaboração própria

3.2.3 - Análise de Incentivo – PRODEPE Ampliação

Com o advindo crescimento e redução do ônus tributário, resultante do PRODEPE implantação a empresa, duplicou a capacidade instalada e conseqüentemente sua comercialização ultrapassando os limites do primeiro decreto, e através de um bom

planejamento tributário enquadrado na modalidade de incentivo Ampliação, estimulado em 80% de crédito presumido sob o saldo devedor do ICMS, acima da capacidade instalada na implantação, conforme Decreto 24.596 de 02 de agosto de 2002 (anexos D).

Tabela 03 – Apuração do ICMS PRODEPE Ampliação incentivada 80%

Apuração do ICMS PRODEPE Ampliação			
Período ano 2006	Saldo devedor do ICMS	Crédito Presumido 80%	ICMS a recolher com incentivos
Jan/06	72.633,59	58.106,95	14.526,74
Fev/06	59.970,64	47.976,51	11.994,13
mar/06	49.010,23	39.208,18	9.802,05
abr/06	63.950,89	51.160,71	12.790,18
mai/06	54.332,53	43.466,02	10.866,51
Jun/06	66.324,40	53.059,52	13.264,88
jul/06	63.022,10	50.417,68	12.604,42
Ago/06	65.853,22	52.682,57	13.170,64
Set/06	36.214,16	28.971,33	7.242,83
out/06	37.768,98	30.215,18	7.553,80
Nov/06	58.653,25	46.922,60	11.730,65
Dez/06	37.968,02	30.374,42	7.593,60
Total	665.702,01	532.561,67	133.140,43

Fonte: Elaboração própria (Dados obtidos na empresa)

Analisando os dados da tabela nº 3, afirma-se o quanto foi significativo o montante reduzido do ICMS, ficando apenas a pagar o percentual de 20% do saldo devedor.

E para melhor entendermos, segue a baixo, leitura gráfica dos valores representativo da economia tributária advinda do PRODEPE na Ampliação da capacidade instalada da empresa.

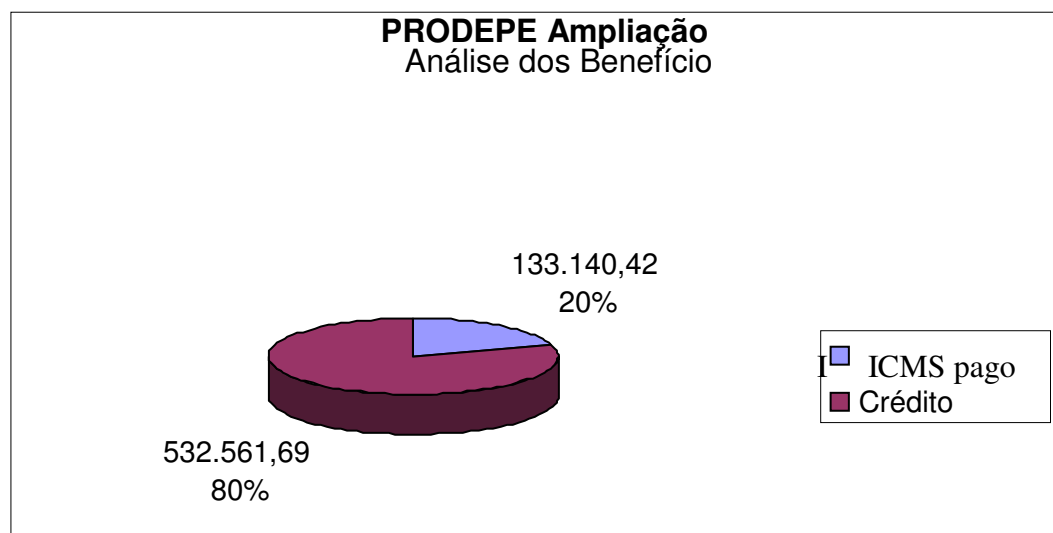


Gráfico 2- Representação do PRODEPE Ampliação

Fonte: Elaboração própria

3.2.4 - Análise do Resultado dos PRODEPE Implantação e Ampliação

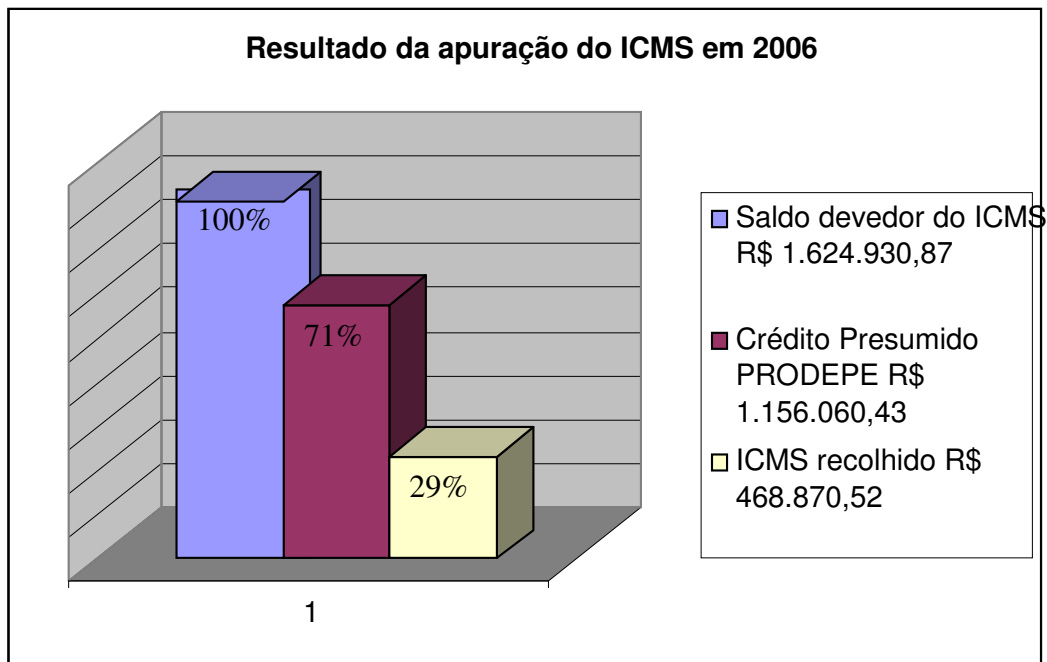


Gráfico 3- Comparativo de resultado da apuração total do ICMS

Fonte: Elaboração própria

O gráfico anterior representa de forma global os valores de toda apuração do ICMS referente 2006, na primeira coluna identifica-se o montante do ICMS sem incentivo fiscal que representa 100% do saldo devedor. A segunda coluna representa o montante em 71% de benefício sobre o saldo total devedor, proveniente de incentivos fiscais de PRODEPE no projeto de implantação e ampliação da capacidade instalada produtiva, um valor economicamente representativo restando apenas 29% de ICMS a pagar este representado pela terceira coluna.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os incentivos fiscais do PRODEPE, em todos os análises, mostrou-se eficiente como elemento de atração de novos empreendimentos industriais, tanto na caracterização quanto na simplicidade de operacionalização.

Através de análises dos dados, verifica-se a contribuição que o incentivo fiscal proporcionou para o crescimento e ampliação da empresa Braspack. O PRODEPE é de fato atraente na decisão locacional, com os pontos estratégicos de desenvolvimentos já instalados abrangendo todo estado. Através da análise econômica e financeira com redução do ICMS na empresa, fica evidenciado nos resultados apresentados do empreendimento, de forma clara, como os incentivos oferecidos pelo PRODEPE pôde ser um diferencial importante na lucratividade da empresa, pois os resultados indicam que, a redução advinda da carga tributária, é relevante com 71% de economia com imposto ICMS, conforme dados do gráfico comparativo nº 3, restando um montante mínimo para recolhimento de ICMS aos cofres públicos.

Afirma-se que, a continuidade do programa de incentivos PRODEPE traz resultados eficientes, e contribui para o desenvolvimento estadual.

Considerando que Planejamento tributário é o conjunto de procedimentos legais que projetam a redução do custo dos empreendimentos com o pagamento de tributos, o incentivo fiscal do PRODEPE é uma realidade de fato digno de planejar.

A posição defendida neste trabalho é de que o planejamento tributário baseando-se em incentivo fiscal do PRODEPE (Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco) é a forma viável para redução de custo com impostos e os ganhos obtidos poderão ser aplicados em novos investimentos aumentando a competitividade e lucratividade, garantindo, geração de empregos diretos e indiretos e desenvolvimento da economia em Pernambuco, diante de um completo referencial teórico.

REFERÊNCIAS

Bandex do Brasil. Disponível em: [<http://bandex.com.br/historico>]. Acesso em 15 de maio 2007.

BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006

FABRETTI, Láudio Camargo. FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário: para cursos de Administração e Ciências Contábeis.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE- Disponível em : [<http://ibge.gov.br/home/estatística/economia/empresa/2006>] Acesso em 23 de agosto de 2007.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2006

Legislação Tributária. **Código Tributária Nacional.** 32. ed. Editora Saraiva, 2003

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006

OLIVEIRA, Luís Martins CIEREGATO, Renato. PEREZ, José Hernandez Junior. GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Regulamento do ICMS - Legislação do ICMS de Pernambuco, DECRETO n°. 14.876 de 12 de março de 1991

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertação e estudo de caso.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999

Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Disponível em: [http://www.sefaz.pe.gov.br/legislacaoestadual]. Acesso em 20 de maio 2007.

Revista Brasileira de Contabilidade. Disponível em: [http://cfc.org.br] Acesso em 25 de maio 2007.

Legislação Tributária. Código Tributária Nacional. 32. ed. Editora Saraiva, 2003

ANEXO

ANEXO A

ANEXO 2. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO PRODEPE

LEI Nº. 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, alterada pelas Leis 11.937, de 04.01.2001, 12.075, de 02.10.2001, 12.138, de 19.12.2001, 12.266 de 20.09.2002 e 12.308, de 19.12.2002, 12.528, de 30.12.03, Lei Complementar 60, de 14.07.2004 e Lei Complementar 68, de 21.01.2005.

Consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, com a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros, passa a vigorar nos termos previstos na presente Lei.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas interessadas será diferenciada em função dos seguintes aspectos:

I - natureza da atividade;

II - especificação dos produtos fabricados e comercializados;

III - localização geográfica do empreendimento;

IV - prioridade e relevância das atividades econômicas, relativamente ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

§ 2º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros será autorizada por decreto do Poder Executivo, após prévia habilitação dos interessados, observados as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e nos demais atos regulamentares destinados à sua execução.

Art. 2º Fica mantido o Fundo-PRODEPE, a ser gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, com as seguintes finalidades:

I - concessão dos incentivos financeiros previstos nesta Lei;

II - aquisição de terrenos e execução de obras de infra-estrutura e de instalações, objetivando a implantação, ampliação ou modernização de distritos industriais, no Estado de Pernambuco;

III - realização de treinamento de mão-de-obra necessário ao início das atividades de novos empreendimentos.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento das atividades previstas nos incisos II e III do *caput* serão administrados conjuntamente pela PERPART e a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD/DIPER.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de que tratam o artigo anterior dotações orçamentárias, recursos provenientes de créditos adicionais ou oriundos de convênios com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Constituirão receita do Tesouro Estadual, devendo ser recolhidos, mensalmente, ao Estado, os recursos provenientes de:

I - amortização dos financiamentos, compreendendo principal e encargos;

II - aplicação, inclusive no mercado aberto, dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À ATIVIDADE INDUSTRIAL

SEÇÃO I DOS AGRUPAMENTOS INDUSTRIAIS PRIORITÁRIOS

Art. 4º Consideram-se prioritários ao desenvolvimento de Pernambuco, os agrupamentos industriais estruturados em cadeias produtivas formados por empresas localizadas em Pernambuco, cujas atividades também sejam realizadas no mencionado Estado. (NR)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão classificados como prioritários os agrupamentos industriais das seguintes cadeias produtivas:

I - agroindústria, exceto a sucroalcooleira e de moagem de trigo;

II - metalmeccânica e de material de transporte;

III - eletroeletrônica;

IV - Farmoquímica;

V - bebidas;

VI – minerais não-metálicos, exceto cimento e cerâmica vermelha.

§ 2º Fica facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, incluir novos agrupamentos industriais estruturados em cadeias produtivas na relação definida no parágrafo anterior, desde que sua importância seja previamente demonstrada em estudo econômico específico e apreciada pelo Comitê Diretor do PRODEPE.

Art. 5º As empresas enquadradas nos agrupamentos industriais prioritários indicados no artigo anterior, exclusivamente nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização de empreendimentos, poderão ser estimuladas mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, que observará as seguintes características:

I - quanto aos produtos sujeitos ao incentivo, exclusivamente aqueles inerentes ao agrupamento industrial e desde que relacionados em decreto do Poder Executivo, observada a respectiva caracterização na cadeia produtiva;

II - quanto ao montante a ser utilizado, o valor equivalente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, de responsabilidade direta do contribuinte, apurado em cada período fiscal, relativamente à parcela do incremento da produção comercializada;

III - quanto ao prazo de fruição, 12 (doze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo.

IV - quanto à destinação, investimento fixo ou capital de giro, ou ambos, cumulativamente.

§ 1º Em substituição ao montante do crédito presumido previsto no inciso II do *caput*, e mediante prévia habilitação do interessado, poderá ser concedido valor equivalente ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre a base ali referida, desde que:

I - a localização seja em município não integrante da Região Metropolitana; (NR)

II - o fator determinante de sua localização não seja inerente à natureza da respectiva atividade.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o prazo de concessão do crédito presumido no percentual ali indicado fica limitado a 04 (quatro) anos, contados a partir do início da sua fruição.

§ 3º Transcorrido o prazo máximo de utilização previsto no parágrafo anterior, o contribuinte adotará o percentual estabelecido no inciso II do *caput*, durante o restante do prazo de fruição.

§ 4º Para efeito desta Seção, o início de fruição do benefício poderá ser estabelecido, no decreto concessivo, em etapas sucessivas e diferenciadas, até o limite de 05 (cinco) anos, contados do primeiro termo inicial de vigência, observada a natureza técnica do empreendimento e os respectivos prazos constantes do cronograma físico das obras, a serem definidos em estudo técnico, e de acordo com parecer aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Pernambuco - CONDIC.

§ 5º Na hipótese de fabricação de produto não relacionado no inciso I, do *caput*, poderá ser concedido ao empreendimento enquadrado em agrupamentos industriais prioritários, nos termos do artigo 4º, o incentivo previsto na Seção II para as demais atividades industriais.

§ 6º Nas operações interestaduais que destinem os produtos relacionados no inciso I, do *caput* às demais regiões geográficas do país, poderá ser concedido crédito presumido no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das saídas, tanto nos casos das vendas CIF ou FOB, observando-se:

I – REVOGADO

II - o prazo máximo de fruição do benefício será de 12 (doze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo;

III – o crédito presumido previsto neste parágrafo não poderá implicar em recolhimento do imposto em montante inferior a 15% (quinze por cento) do saldo devedor;

IV – o crédito presumido previsto neste parágrafo deverá ser utilizado antes da dedução do crédito presumido estabelecido no inciso II, do *caput*, incidindo este sobre o saldo remanescente.

§ 7º Para fins de análise e avaliação dos projetos e conseqüente monitoramento da aplicação do incentivo, durante o período de fruição, o beneficiário dos estímulos previstos neste artigo deverá pagar, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal, à AD/DIPER, a título de taxa de administração, valor correspondente a 2% (dois por cento) do total dos benefícios utilizados, não podendo ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRs.

§ 8º REVOGADO

§ 9º Fica facultado ao Poder Executivo, a partir de 1º de fevereiro de 2005, mediante decreto e por solicitação da empresa beneficiária, prorrogar, em no máximo 3 (três) anos, o prazo de fruição do benefício estabelecido no inciso III, do *caput*, desde que aprovada pelo Comitê Diretor do PRODEPE, devendo, nesse caso, haver redução parcial do benefício em vigor na data em que for autorizada a prorrogação, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (NR)

§ 10 Na hipótese de projeto de ampliação do empreendimento, inclusive com a fabricação de novo produto, **por empresa já existente em Pernambuco**, o valor do benefício será calculado, exclusivamente, com base na parcela equivalente ao ICMS mensal que exceda a arrecadação média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto à AD/DIPER, devidamente atualizada pelo índice de correção adotado para os débitos do mencionado imposto.

SEÇÃO II
DAS DEMAIS ATIVIDADES RELEVANTES

Art. 6º As atividades industriais não compreendidas nas cadeias produtivas relacionadas como prioritárias, exclusivamente nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização de empreendimentos, poderão ser estimuladas mediante a concessão de crédito presumido do ICMS.

Parágrafo único. As atividades industriais não passíveis de enquadramento no PRODEPE, em razão das diretrizes de política industrial, serão relacionadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O crédito presumido de que trata o artigo anterior observará as seguintes características:

I - quanto ao montante a ser utilizado, valor equivalente aos seguintes percentuais do ICMS, de responsabilidade direta do contribuinte, apurado em cada período fiscal, relativamente à parcela do incremento da produção comercializada:

a) 47,5% (quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de fabricação de produto sem similar no Estado;

b) 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de fabricação de produto com similar no Estado;

II - quanto à destinação, investimento fixo ou capital de giro, ou ambos, cumulativamente;

III - quanto ao prazo de fruição, 8 (oito) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo.

§ 1º Em substituição ao montante do crédito presumido previsto no inciso I, "b", do *caput*, e mediante prévia habilitação do interessado, poderá ser concedido valor equivalente ao percentual de 47,5% (quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base ali referida, observado o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 5º.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o prazo de concessão do crédito presumido no percentual ali indicado fica limitado a 04 (quatro) anos, contados a partir do início da sua fruição.

§ 3º Transcorrido o prazo máximo de utilização previsto no parágrafo anterior, o contribuinte adotará o percentual estabelecido no inciso II, do *caput*, durante o restante do prazo de fruição.

§ 4º A definição da similaridade, ou não, da mercadoria, fica condicionada à emissão de parecer técnico sob a responsabilidade da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente poderá solicitar a emissão do parecer ali referido a qualquer órgão ou entidade da administração pública, bem como a entidades privadas, observada a legislação pertinente, correndo todas as despesas por conta do interessado.

§ 6º Não será concedido o benefício de que trata esta Seção relativamente a projeto apresentado após 06 (seis) meses, contados da emissão do laudo de similaridade, ou não, da mercadoria.

§ 7º Na hipótese de projeto de ampliação do empreendimento, inclusive com a fabricação de novo produto, por empresa já existente em Pernambuco, o valor do benefício será calculado, exclusivamente, com base na parcela equivalente ao ICMS mensal que exceda a arrecadação média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto à AD/DIPER, devidamente atualizada pelo índice de correção adotado para os débitos do mencionado imposto.

§ 8º Para fins desta Seção os projetos de implantação, ampliação ou revitalização, seguirão os ditames estabelecidos no § 4º, do artigo 5º desta Lei.

§ 9º Nas operações interestaduais que destinem os produtos relacionados no inciso I, do *caput*, às demais regiões geográficas do país, poderá ser concedido crédito presumido no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das saídas, tanto nos casos das vendas CIF ou FOB, observando-se:

I – REVOGADO

II - o prazo máximo de fruição do benefício será de 08 (oito) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo;

III – o crédito presumido previsto neste parágrafo não poderá implicar em recolhimento do imposto em montante inferior a 30% (trinta por cento) do saldo devedor;

IV – o crédito presumido previsto neste parágrafo deverá ser utilizado antes da dedução do crédito presumido estabelecido no inciso II, do *caput*, incidindo este sobre o saldo remanescente.

§ 10 Para fins de análise e avaliação dos projetos e consequente monitoramento da aplicação do incentivo durante o período de fruição, será observado o disposto no §§ 7º do art. 5º. (NR)

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO COMÉRCIO IMPORTADOR ATACADISTA DE MERCADORIAS DO EXTERIOR

Art. 8º O comércio importador atacadista de mercadorias do exterior poderá ser estimulado mediante a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Art. 9º Os incentivos fiscais de que trata o artigo anterior terão as seguintes características:

I – quando da importação da mercadoria do exterior, diferimento do ICMS, incidente sobre a operação, para a saída subsequente promovida pelo importador;

II – concessão de crédito presumido, quando da saída subsequente, limitado:

a) em se tratando de operações internas, aos seguintes percentuais máximos do valor da operação de importação:

1. 3,5% (três e meio por cento), quando a carga tributária aplicável for inferior ou igual a 7% (sete por cento);
2. 6% (seis por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 7% (sete por cento) e inferior ou igual a 12% (doze por cento);
3. 8% (oito por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezessete por cento);
4. 10% (dez por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a 17% (dezessete por cento);

b) em se tratando de operações interestaduais, ao valor correspondente a, no máximo, 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) do imposto apurado;

III - quanto à destinação, capital de giro;

IV - quanto ao prazo de fruição, 7 (sete) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo.

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso II, do *caput*, o valor final da mercadoria será determinado em observância ao disposto no inciso V, do *caput*, do art. 6º da Lei nº. 11.408, de 20 de dezembro de 1996, bem como nas demais disposições pertinentes.

§ 2º A utilização dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo fica condicionada à comprovação de que as mercadorias importadas tenham sido desembaraçadas no Estado de Pernambuco.

§ 3º Para fins de análise e avaliação dos projetos e conseqüente monitoramento da aplicação do incentivo durante o período de fruição, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 5º.

§ 4º REVOGADO

§ 5º Respeitada à norma do art. 13, inciso II, o benefício a que se refere o *caput* poderá ser concedido à contribuinte localizado neste Estado, na importação de matéria-prima:

I - a ser utilizada na fabricação de produto não incentivado pelo PRODEPE;

II – a ser transferida para estabelecimento, matriz ou filial, localizado em outra Unidade da Federação, para ser utilizada no respectivo processo industrial.

§ 6º O percentual referido na alínea "b" do inciso II poderá ser majorado em até 5 (cinco) pontos percentuais, com base em proposta fundamentada do Comitê Diretor do PRODEPE.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. A Central de Distribuição poderá ser estimulada mediante concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de operações de saídas interestaduais, fica concedido à Central de Distribuição crédito presumido correspondente a 3% (três por cento) do valor total das mencionadas saídas promovidas pela Central de Distribuição;

II - quando se tratar de operações de entrada por transferência de mercadoria de estabelecimento industrial localizado em outra Unidade da Federação, fica concedido, à Central de Distribuição adquirente deste Estado, crédito presumido no montante correspondente a 3% (três por cento) do valor da transferência. (NR)

§ 1º Para efeito de fruição dos incentivos previstos neste artigo, a aquisição da mercadoria pela Central de Distribuição deverá ser efetuada diretamente ao fabricante ou produtor, salvo a hipótese de transferência.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá limitar a concessão dos benefícios estabelecidos neste Capítulo, desde que o empreendimento venha a concorrer com produtos fabricados por empresa industrial do Estado.

§ 3º Para fins de análise e avaliação dos projetos e conseqüente monitoramento da aplicação do incentivo durante o período de fruição, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 5º.

§ 4º O percentual de crédito presumido de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ser elevado em até um ponto percentual, quando se tratar de operações de distribuição de veículos automotores, não podendo, em qualquer hipótese, implicar recolhimento inferior a 30% (trinta por cento) do saldo devedor original.

Art. 11. Considera-se Central de Distribuição, para fins de obtenção dos estímulos disciplinados neste Capítulo, o estabelecimento industrial ou comercial atacadista que promover operações de saída de mercadorias, cujo recolhimento do imposto de responsabilidade direta corresponda à média mensal mínima do faturamento no semestre imediatamente anterior ao da habilitação, conforme percentuais fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O limite previsto no *caput* deverá ser observado a cada 06 (seis) meses, durante todo o período de fruição do benefício.

§ 2º Em se tratando de Central de Distribuição, com menos de 06 (seis) meses de funcionamento, o benefício poderá ser concedido na hipótese de a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica, situados neste Estado, ter atingido, comprovadamente, o limite mínimo referido no *caput*, no período ali fixado.

§ 3º Na hipótese de empreendimento novo cuja pessoa jurídica não possua nenhum outro estabelecimento neste Estado, poderá ser concedido o benefício previsto no *caput*, sob condição resolutória da comprovação do atingimento do limite mínimo de recolhimento do imposto nos 06 (seis) meses, imediatamente seguintes ao do início da sua utilização.

§ 4º Não ocorrendo à comprovação prevista no parágrafo anterior, o contribuinte deverá recolher a diferença entre o imposto pago e o valor do ICMS que deveria ter sido recolhido sem a aplicação dos benefícios, independentemente da incidência das penalidades cabíveis.

§ 5º O contribuinte enquadrado na condição de Central de Distribuição disponibilizará, em meio magnético, para a Secretaria da Fazenda, as informações relativas às respectivas transações.

§ 6º Não será concedido à Central de Distribuição, beneficiada nos termos deste Capítulo, qualquer outro incentivo estabelecido na presente Lei.

§ 7º Ficam excluídas, dos incentivos previstos neste Capítulo, as operações com mercadorias sujeitas a sistemáticas especiais de tributação, inclusive aquelas sujeitas à antecipação tributária, bem como as beneficiadas com crédito presumido, redução de alíquota ou de base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. O PRODEPE será administrado da seguinte forma:

I - por meio de Comitê Diretor, integrado pelos Secretários da Fazenda, de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes, e de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, bem como pelo Presidente da AD-DIPER, com competência para apreciar os projetos quanto à sua viabilidade e à sua adequação às políticas industrial e comercial do Estado, à manutenção dos níveis de arrecadação do ICMS, com base em parecer elaborado por grupo técnico a ser constituído para esse fim;

II - por meio do CONDIC, com competência para proferir decisão final quanto à concessão dos pedidos, quando encaminhados pelo Comitê Diretor.

§ 1º A depender da natureza dos pleitos submetidos à apreciação do Comitê Diretor, seus membros poderão solicitar a participação de titulares das Secretarias de Estado ou de entidades da Administração Pública que tiverem interesse no assunto em discussão.

§ 2º A administração do PRODEPE compreenderá, em especial, a análise e a avaliação dos projetos apresentados, bem como o acompanhamento da implantação e da operação do empreendimento beneficiário, durante todo o período de fruição do incentivo.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto, detalhará os procedimentos e a competência dos órgãos e entidades envolvidos com o gerenciamento e a administração do PRODEPE, fixando, inclusive, prazos para realização das atividades.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Poderão habilitar-se ao PRODEPE empresas industriais ou comerciais atacadistas com sede ou filial em Pernambuco, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE, na categoria passível de fruição do benefício, compreendidas em uma das seguintes hipóteses:

I – relativamente às empresas industriais:

a) enquadradas nos agrupamentos industriais prioritários, desde que fabricantes de produtos relacionados em decreto do Poder Executivo;

b) nos demais casos, em se tratando de implantação, revitalização ou ampliação de empreendimento;

II – relativamente às empresas comerciais importadoras atacadistas de mercadoria do exterior, desde que comprovem:

a) não-concorrência com produtos fabricados por empresa industrial do Estado;

b) não-redução do ICMS pertencente ao Estado de Pernambuco, em decorrência das importações da mercadoria objeto do pleito, tomando-se como base a média mensal do total do ICMS relativo às importações da respectiva mercadoria, verificada no ano anterior ao da apresentação do projeto à AD/DIPER;

III - relativamente às Centrais de Distribuição, a comprovação das condições estabelecidas nesta Lei e nos demais atos regulamentares destinados à sua execução.

§ 1º Para os efeitos dos incisos II, "a", e III, do caput, será observado o seguinte:

I - a empresa pleiteante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e, no mínimo, em 1 (um) jornal de grande circulação do Estado, na parte referente à veiculação de notícias econômicas, edital específico discriminando os produtos objeto do pleito, a fim de viabilizar manifestação por parte dos fabricantes localizados em Pernambuco, quanto à possível concorrência entre os mencionados produtos e os de sua fabricação; (NR)

II – na hipótese de ficar comprovado que os produtos objeto do pleito concorrerão com os produtos fabricados por empresa industrial localizada em Pernambuco, o benefício somente poderá ser concedido quando a capacidade industrial instalada no Estado não for suficiente para atendimento da demanda em níveis mínimos, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O disposto no inciso I, do § 1º, poderá ser exigido de seguimentos industriais beneficiários do PRODEPE, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)

Art. 14. Para fins de habilitação do empreendimento, as empresas industriais deverão observar, ainda, conforme a hipótese:

I - relativamente à ampliação, será exigido aumento mínimo, prévio à fruição, de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada;

II - relativamente à revitalização, o empreendimento deverá estar paralisado por, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos, imediatamente à data da protocolização do projeto na AD-DIPER;

III - os projetos não poderão provocar redução do ICMS devido e arrecadado pela empresa pleiteante, em decorrência de diversificação na linha de fabricação ou no programa de produção de mercadorias não-incentivadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, poderá também habilitar-se ao PRODEPE empresa industrial com sede ou filial em Pernambuco que, a partir da data do encaminhamento do pleito à AD-DIPER, apresente, com dados retrospectivos para os 12 (doze) meses imediatamente anteriores, declínio de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) no índice de utilização de capacidade instalada de produção, observadas as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Para efeito de habilitação ao PRODEPE, as empresas industriais e comerciais atacadistas também deverão preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - se encontrar em situação regular perante a Fazenda Estadual, relativamente aos respectivos débitos tributários;

II - atender aos requisitos previstos em normas relativas à concessão de empréstimos bancários, na hipótese de concessão de financiamento;

III - não se encontrar usufruindo incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado;

IV – apresentar, à AD/DIPER, anualmente parecer elaborado por auditor independente, credenciado junto à Secretaria da Fazenda, sobre as demonstrações contábeis e em especial sobre a fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei, correndo todas as despesas por conta do beneficiário.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do *caput*, observar-se-á:

I - somente serão considerados os seguintes débitos:

a) objeto de confissão, de notificação ou decorrente de procedimento administrativo-tributário, cuja decisão tenha transitado em julgado na esfera administrativa;

b) em tramitação na esfera judicial, desde que não objeto de parcelamento ou não garantidos por fiança bancária, depósito judicial ou penhora;

II - em sendo débito objeto de parcelamento, o respectivo pagamento deverá estar sendo efetuado tempestivamente, nos prazos legais.

§ 2º O Contencioso Administrativo-Tributário do Estado deverá, em caráter prioritário, julgar os processos pendentes em que figurem débitos tributários da empresa beneficiária de incentivo.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO INCENTIVO

Art. 16. A empresa incentivada fica impedida de utilizar os incentivos concedidos nos termos desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, nos prazos legais, observado o disposto no § 5º;

II - deixar de cumprir, a qualquer tempo do período de fruição, os requisitos necessários à habilitação;

III - relativamente à Central de Distribuição, não alcançar o limite mínimo de recolhimento, previsto no art. 11, em qualquer dos semestres do período de fruição.

IV – não efetuar, no respectivo vencimento, o pagamento de taxa de administração devida à AD/DIPER.

V – Não entregar à Secretaria da Fazenda, nos prazos previstos na legislação, os documentos de informações econômico-fiscais e os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária, bem como os livros e demais documentos fiscais ou contábeis quando solicitados pelo fisco estadual.

§ 1º O impedimento da utilização do incentivo previsto neste artigo acarreta a impossibilidade de utilização do benefício durante o período em que persistirem as causas que tenham motivado o respectivo impedimento, sem prejuízo da contagem do prazo de fruição, não abrangendo as parcelas ou períodos que já tenham sido objeto do incentivo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV, do *caput*, o disposto no § 1º não se aplica nos períodos fiscais subsequentes àqueles em que tenham se verificado as referidas hipóteses, quando a empresa incentivada, sem prejuízo dos acréscimos legais e observado o disposto no § 5º, recolher espontaneamente o valor devido (NR).

§ 3º Relativamente ao impedimento previsto no inciso I, do *caput*:

I – a partir de 01 de julho de 2000, com relação ao não-recolhimento total do ICMS devido, pelas empresas beneficiárias do PRODEPE, somente ocorrerá se o prazo legal for ultrapassado em 05 (cinco) dias;

II – não se configurará se o montante não recolhido do ICMS devido for de valor igual ou inferior a 2 % (dois por cento) do incentivo utilizado no mês respectivo, desde que não superior a R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais).

§ 4º o impedimento de que trata o inciso V, do caput, somente se verificará caso o prazo legal ultrapassar o último dia do mês subsequente ao da ocorrência da irregularidade.

§ 5º É vedado o parcelamento do ICMS devido referente aos períodos nos quais a empresa esteja usufruindo dos incentivos do PRODEPE (NR).

§ 6º Poderá haver parcelamento do ICMS, nos termos da legislação pertinente, tão-somente em relação aos períodos fiscais em que não tenha havido aproveitamento dos incentivos do Prodepe, na configurando, nesse caso, hipótese de impedimento, de que trata o inciso I do caput (ACR).

Art. 17. Perderá o direito ao incentivo concedido nos termos desta Lei, a empresa que:

I - não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, apurado em cada período fiscal, nos prazos legais, por mais de 12 (doze) vezes ou, no caso de importação por estabelecimento comercial importador atacadista, por mais de 12 (doze) operações, em ambas as hipóteses, de forma consecutiva ou não, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - alterar as características do produto que tenha fundamentado a concessão do benefício, ressalvada prévia e expressa aprovação do CONDIC, após apreciação pelo Comitê Diretor;

III – reduzir, no caso de ampliação, a capacidade instalada, independentemente de aumento de faturamento e, em qualquer hipótese, paralisar as atividades do empreendimento beneficiado;

IV - não iniciar a implantação do projeto, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo do benefício, ressalvado o disposto no art. 5º, § 4º e no art. 7º, § 8º;

V - praticar crime de sonegação fiscal, após transitada e julgado a correspondente sentença;

VI - promover a terceirização das suas atividades, ressalvada a hipótese de prévia e expressa aprovação do CONDIC, após apreciação do Comitê Diretor;

VII – relativamente aos benefícios estabelecidos no art. 5º, § 6º, e no art. 7º, § 9º, praticar infração que se caracterize como desvio de destino de mercadorias, após transitada em julgado, na esfera administrativa, a correspondente decisão.

VIII – estiver impedida de utilizar os seus incentivos, nos termos do art. 16, por mais de 12 (doze) meses, consecutivos ou não.

IX – não realizar a totalidade dos investimentos previstos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo, salvo prévia autorização do Comitê Diretor para que a empresa exceda o mencionado limite temporal; (ACR)

X – permanecer com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE cancelada por período superior a 03 (três) meses consecutivos. (ACR)

§ 1º Nas hipóteses de perda dos incentivos fiscais, fica cancelado o benefício, restaurando-se o valor originário, que deverá ser corrigido, pelo índice aplicável aos débitos do ICMS, com os demais

acréscimos legais cabíveis, a partir do termo final do prazo em que o mencionado imposto deveria ter sido recolhido, caso não tivesse havido o incentivo.

§ 2º Os efeitos do cancelamento do benefício, conforme previsto no parágrafo anterior, retroagirá à data em que tenha ocorrido o fato ensejador da medida.

§ 3º Relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2005, as hipóteses de perda previstas neste artigo não se aplicarão quando a empresa incentivada, espontaneamente, recolher o ICMS devido e sanar a irregularidade, devendo o pagamento do mencionado imposto, com os acréscimos legais cabíveis, ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 4º As empresas beneficiárias do PRODEPE que tiveram o benefício cancelado até 31 de dezembro de 2002, em função do disposto no inciso I, do *caput*, poderão, até 28 de fevereiro de 2003, solicitar à Secretaria da Fazenda o restabelecimento do benefício pelo prazo de fruição restante a que tinham direito à data do cancelamento, desde que a irregularidade seja sanada, no mencionado prazo.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I, do *caput*, quando o não-recolhimento resultar na lavratura de procedimento de ofício, fica suspenso o benefício quando da respectiva impugnação na esfera judicial, observado o seguinte:

I – a suspensão interrompe, também, a contagem do prazo de fruição;

II – o benefício será restabelecido no mês subsequente ao da decisão, em última instância, favorável ao contribuinte;

III – em caso de decisão em última instância desfavorável ao contribuinte, será cancelado definitivamente o benefício.

§ 6º Para efeito do § 4º, considera-se sanada a irregularidade ali mencionada, na hipótese de a empresa ter parcelado o débito respectivo. (ACR)

ANEXO B

LEI COMPLEMENTAR Nº. 068, DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

Introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº. 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS, para efeito de manutenção do nível de arrecadação a que se referem a Lei nº 11.288, de 22 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e respectivas alterações, passa a vigorar nos termos previstos na presente Lei. (NR)

§ 1º Revogado

"Art. 2º A sistemática de cálculo de que trata o caput do art. 1º desta Lei será aplicada com observância às seguintes normas:

II – para fins do valor do montante mínimo do ICMS, a utilização dos benefícios do PRODEPE não poderá resultar em recolhimento inferior à parcela equivalente ao ICMS, que corresponda à arrecadação nominal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da publicação do primeiro decreto concessivo, para aplicação nos 12 (doze) meses subsequentes; (NR)

III – o valor do montante mínimo do ICMS deverá ser atualizado, a partir de janeiro de 2005, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo, e publicado a cada 12 (doze) meses, para aplicação nos 12 (doze) meses subsequentes e, assim, sucessivamente; (NR)

IV – na hipótese de período inferior a 12 (doze) meses, será efetuado o cálculo, referido no inciso III, de forma diretamente proporcional; (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser igualmente aplicado às hipóteses dos arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 11.675, de 1999, e do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.626, de 29 de dezembro de 1998, e posteriores alterações, conforme disposto em decreto do Poder Executivo. (NR)"

"Art. 3º Para fins do início da aplicação da nova sistemática, em relação aos beneficiários do PRODEPE, quando da publicação desta Lei, a Secretaria da Fazenda publicará, até 31 de janeiro de 2005, os novos valores do montante mínimo do ICMS, considerando a arrecadação nominal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação do primeiro decreto concessivo do benefício, para ampliação do empreendimento, inclusive com implantação de novo produto. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá alterar o prazo previsto no caput. (ACR)"

"Art. 5º Para o período de abril de 2002 a janeiro de 2005, relativamente às empresas beneficiárias do Prodepe, a manutenção do nível de arrecadação do ICMS, prevista na Lei nº 11.288, de 1995, e na Lei nº 11.675, de 1999, e respectivas alterações, será cumprida, de acordo com a nova sistemática de cálculo disciplinada nos termos desta Lei, da seguinte forma: (NR)

II - o cálculo do montante mínimo do ICMS será efetuado de acordo com o que dispõe o art. 3º; (NR)

III – o contribuinte deverá, até 31 de março 2005, efetuar o recolhimento integral do débito do imposto decorrente da não-observância do disposto no inciso I ou efetuar o respectivo parcelamento nos termos da legislação estadual pertinente. (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º

§1º

I - a localização seja em município não integrante da Região Metropolitana; (NR)

§ 9º Fica facultado ao Poder Executivo, a partir de 1º de fevereiro de 2005, mediante decreto e por solicitação da empresa beneficiária, prorrogar, em no máximo 3 (três) anos, o prazo de fruição do benefício estabelecido no inciso III, do caput, desde que aprovada pelo Comitê Diretor do PRODEPE, devendo, nesse caso, haver redução parcial do benefício em vigor na data em que for autorizada a prorrogação, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (NR)

"Art.13

§ 1º Para os efeitos dos incisos II, "a", e III, do caput, será observado o seguinte:

I - a empresa pleiteante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e, no mínimo, em 1 (um) jornal de grande circulação do Estado, na parte referente à veiculação de notícias econômicas, edital específico discriminando os produtos objeto do pleito, a fim de viabilizar manifestação por parte dos fabricantes localizados em Pernambuco, quanto à possível concorrência entre os mencionados produtos e os de sua fabricação; (NR)

§ 2º O disposto no inciso I, do § 1º, poderá ser exigido de seguimentos industriais beneficiários do PRODEPE, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)"

"Art. 16....."

§ 6º Poderá haver parcelamento do ICMS, nos termos da legislação pertinente, tão-somente em relação aos períodos fiscais em que não tenha havido aproveitamento dos incentivos do Prodepe, não configurando, nesse caso, hipótese de impedimento, de que trata o inciso I do caput. (ACR)"

"Art.17."

§ 3º Relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2005, as hipóteses de perda previstas neste artigo não se aplicarão quando a empresa incentivada, espontaneamente, recolher o ICMS devido e sanar a irregularidade, devendo o pagamento do mencionado imposto, com os acréscimos legais cabíveis, ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (NR)

....."

"Art. 18. Os incentivos previstos nesta Lei, nas condições nela estabelecidas, poderão ser concedidos a contribuinte que se encontrar usufruindo benefício similar, pelo prazo de fruição máximo previsto nesta Lei, contado a partir do início de fruição do mencionado incentivo originário, desde que manifestada a opção do beneficiário pela substituição. (NR)

Parágrafo único. *O incentivo a ser concedido por meio do PRODEPE, em substituição a incentivo similar, no termos do caput, somente começará a vigorar no mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação do decreto concessivo. (NR)"*

"Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante decreto, à empresa que fabrique ou venha a fabricar bem similar ao incentivado, nos termos desta Lei, benefício similar, podendo ser inferior ao da pioneira, limitado pelo prazo que restar a esta, respeitada a equivalência dos estímulos relativamente à capacidade instalada de produção. (NR)

§ 1º Em hipótese alguma, o prazo de fruição restante poderá ser renovado nem poderá exceder os prazos máximos de fruição previstos nesta Lei. (ACR)

§ 2º Na hipótese de a empresa pioneira deixar de fabricar o bem objeto do incentivo concedido nos termos deste artigo, o mencionado benefício será cancelado retroativamente à data da mencionada ocorrência.(ACR)

§ 3º O início do prazo de fruição do benefício concedido com base neste artigo só poderá ocorrer após a plena implantação da empresa pioneira. (ACR)"

"Art. 20....."

§ 1º O incentivo concedido nos termos deste artigo deverá respeitar os limites máximos previstos nesta Lei.

§ 2º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 poderá ser aplicado à hipótese prevista neste artigo, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)"

Art. 3º Os benefícios já concedidos com base no art. 18 da Lei nº 11.675, de 1999, e alterações, em prazo superior àquele originariamente fixado, terão os respectivos prazos de fruição convalidados, desde que respeitados os limites máximos previstos na mencionada Lei.

Art. 4º No caso de cisão ou fusão de empresas beneficiárias do PRODEPE ou aquisição de ativos fixos de empresa beneficiária do mencionado Programa, será obrigatório o estabelecimento de montantes mínimos de recolhimento do ICMS para as empresas resultantes da cisão, fusão ou adquirentes dos ativos, que serão atribuídos de acordo com o previsto em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o montante mínimo do ICMS original não poderá ser reduzido, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre o assunto.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de julho de 2004, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 060, de 2004.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de janeiro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado
ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO
RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR

ANEXO C

DECRETO Nº 21.143, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a fruição de estímulo prevista na Lei nº 11.288, de 22 de dezembro de 1995 e alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV da Constituição Estadual, e com fundamento nas Leis nºs 11.288, de 22 de dezembro de 1995, e 11.402, de 18 de dezembro de 1996 e nos artigos 3º, 5º, 8º, § 3º, 10 e 11 do Decreto nº 19.085, de 29 de abril de 1996, e alterações,

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/98, de 10 de setembro de 1998, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços - CONDIC, que aprovou o Parecer nº 035/98 AD/DIPER-SEFAZ,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa BRASPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S/A, estabelecida na PE 60 - Km 12 - Ipojuca - PE, CGC/MF nº 01.394.866/0001-97, CACEPE nº 18.1.545.0227518-0, o estímulo de que trata o art. 11 do Decreto nº 19.085, de 29 de abril de 1996, e alterações.

Art. 2º Para a concessão do estímulo previsto no artigo anterior, foi observado o preenchimento das seguintes condições:

I - natureza do projeto: Implantação;

II - enquadramento: A/Pólo - 80 pontos;

III - bens produzidos/volumes anuais de produção: filme de PVC extensível -NBM/SH 3919.90.00 - até 810 toneladas;

IV - prazo de fruição: 11 (onze) anos, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à vigência do presente Decreto;

V - percentual de financiamento do ICMS: 75% (setenta e cinco por cento);

VI - abatimento sobre o montante financiado, inclusive encargos: 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de dezembro de 1998.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Governador do Estado

FERNANDO ANTÔNIO DE SIQUEIRA PINTO

JOSÉ CARLOS LAPENDA FIGUEIROA

JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA

ANEXO D

DECRETO Nº 24.596, DE 02 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a fruição de estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei n.º 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, e no Decreto n.º 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e alterações,

Considerando a Resolução n.º 03/2002, de 29 de maio de 2002, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços - CONDIC, que aprovou o Parecer nº 003/2002,

DECRETA:

Art.1º Fica concedido à empresa BRASPACK EMBALAGENS DO NORDESTE S/A, estabelecida na Rodovia PE 60 - Km 12 - Ipojuca - PE, CNPJ nº 01.394.866/0001-97, CACEPE nº 18.1.545.0227518-0, o estímulo de que trata o art. 5º do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 2º A concessão do estímulo previsto no artigo anterior fica condicionada à observância das seguintes características:

I - natureza do projeto: ampliação;

II - enquadramento: agrupamento industrial prioritário;

III - bens produzidos: bandejas de PSE - NBM/SH 3923.90.00, a partir de 1.080.001 kg; filme de PVC extensível - NBM/SH 3920.42.90, a partir de 810.001 kg;

IV - prazo de fruição: 12 (doze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação deste Decreto;

V - crédito presumido:

a) 5% (cinco por cento) do valor total das saídas interestaduais que destinem os produtos incentivados às demais regiões geográficas do País, ficando o benefício limitado ao valor do frete, relativamente à parcela do incremento da produção comercializada;

b) 80% (oitenta por cento) da diferença entre o saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal, e o valor utilizado em função da aplicação do disposto na alínea "a", nos 04 (quatro) primeiros anos de fruição, não podendo, a soma do valor do crédito presumido estipulado nesta alínea com o valor do crédito presumido estipulado na alínea "a", implicar em recolhimento do imposto em montante inferior a 15% (quinze por cento) do saldo devedor anterior à dedução de qualquer dos créditos presumidos concedidos, relativamente à parcela de incremento da produção comercializada;

c) 70% (setenta por cento) da diferença entre o saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal, e o valor utilizado em função da aplicação do disposto na alínea "a", nos 08 (oito) anos restantes de fruição, não podendo, a soma do valor do crédito presumido estipulado nesta alínea com o valor do crédito presumido estipulado na alínea "a", implicar em recolhimento do imposto em montante inferior a 15% (quinze por cento) do saldo

devedor anterior à dedução de qualquer dos créditos presumidos concedidos, relativamente à parcela do incremento da produção comercializada;

VI - montante mínimo de ICMS de responsabilidade direta do contribuinte a ser recolhido anualmente: R\$ 469.299,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), devendo este valor ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IGP-DI no período;

VII - taxa de administração: 2% (dois por cento) do total dos benefícios utilizados, a ser paga à AD/DIPER, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal, não podendo ser superior a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Parágrafo único. A não-manutenção do limite mínimo de arrecadação do ICMS em um dado período de 12 (doze) meses de fruição, nos termos do inciso VI, resultante da utilização dos benefícios concedidos por meio deste Decreto, acarretará a suspensão da fruição dos referidos benefícios enquanto não for recolhida a diferença que faltar para a complementação do valor mínimo de arrecadação do ICMS, limitado esse recolhimento ao valor total dos benefícios utilizados no respectivo período de apuração.

Art. 3º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não fruição por parte do beneficiário de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive em relação a crédito presumido do ICMS, concedido nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de agosto de 2002.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

CLÁUDIA LIRA DE BARROS CORREIA

ANEXO E

DECRETO No. 19.875, de 10 de julho de 1997.

Dispõe sobre a fruição de estímulo prevista nas Leis nos. 11.288, de 22 de dezembro de 1995 e 11.402, de 18 de dezembro de 1996 e alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento nas Leis nos. 11.288, de 22 de dezembro de 1995, e 11.402, de 18 de dezembro de 1996 e nos artigos 3o, 5o, 8o, §§ 3o, 10 e 11 do Decreto no. 19.085, de 29 de abril de 1996, e alterações,

CONSIDERANDO a Resolução no. 01/97, de 02 de abril de 1997, do Conselho Estadual de Política Industrial Comercial e de Serviços - CONDIC, que aprovou o Parecer no. 008/97 AD/DIPER-SEFAZ;

DECRETA:

Art. 1o. - Fica concedido a empresa BRASPACK - INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, estabelecida na Rodovia PE - 60 Km 12 - Ipojuca-PE, CGC no. 01.394.866/0001-97, CACEPE no. 18.1.545.0227518-0, o estímulo de que trata o art. 11 do Decreto no. 19.085, de 29 de abril de 1996, e alterações.

Art. 2o. - Para a concessão do estímulo previsto no artigo anterior, foi observado o preenchimento das seguintes condições:

I - natureza do projeto: implantação;

II - enquadramento: A/Sem similar - 75 pontos;

III - bens produzidos / volumes anuais de produção: Bandejas de poliestireno expandido, para embalagens de alimentos - NBM/SH 3923.90.9901 - ate 1.080 tom;

IV - prazo de fruição: 01 de junho de 1997 a 31 de maio de 2005;

V - percentual de financiamento do ICMS: 60% (sessenta por cento);

VI - abatimento sobre o montante financiado, inclusive encargos: 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 3o. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de julho de 1997.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

GOVERNADOR DO ESTADO

JOAO JOAQUIM GUIMARAES RECENA

MAURO MAGALHAES VIEIRA FILHO

ANEXO F

**BRSPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.****PLANILHA DE APURAÇÃO DE ICMS - ANO 2006****IMPLANTAÇÃO 65% DECRETO
21.143 DE 1998**

Período	kg Comercializado	ICMS s/ saídas	ICMS s/entradas	saldo devedor	saldo credor	Crédito Presumido	ICMS a recolher
jan/06	46.164	38.029,00	23.875,11	14.153,89	0,00	9.200,03	4.953,86
fev/06	42.538	39.947,42	27.205,57	7.741,85	0,00	5.032,20	2.709,65
mar/06	44.792	37.585,59	29.073,92	8.511,67	0,00	5.532,59	2.979,08
abr/06	46.067	36.945,28	34.950,55	1.994,73	0,00	1.296,57	698,16
mai/06	43.301	34.876,44	38.308,26	0,00	3.431,82	0,00	0,00
jun/06	48.050	39.383,63	42.783,31	0,00	3.999,68	0,00	0,00
jul/06	49.039	35.787,87	37.289,08	0,00	1.501,21	0,00	0,00
ago/06	60.770	35.083,01	43.081,40	0,00	7.998,39	0,00	0,00
set/06	42.464	33.754,24	38.565,74	0,00	4.811,50	0,00	0,00
out/06	27.424	23.537,76	21.228,45	2.309,31	0,00	1.501,06	808,25
nov/06	18.701	14.986,27	10.774,92	4.211,35	0,00	2.737,38	1.473,97
dez/06	18.376	11.070,32	26.243,59	0,00	15.173,27	0,00	0,00
Totais		380.986,83	373.379,90	38.922,80		25.299,83	13.622,97

ANEXO G

**BRSPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.****PLANILHA DE APURAÇÃO DE ICMS - ANO 2006****IMPLANTAÇÃO 65% DECRETO
19.875 DE 1997**

Período	kg comercializados	ICMS s/saídas	ICMS s/entradas	saldo devedor	saldo credor	Crédito Presumido	ICMS a recolher
jan/06	90.000	124.230,90	59.617,33	64.613,57	-	41.998,82	22.614,75
fev/06	90.000	118.192,24	53.617,73	64.574,51	-	41.973,43	22.601,08
mar/06	90.000	134.487,70	61.796,79	72.690,91	-	47.249,09	25.441,82
abr/06	90.000	137.028,86	58.201,46	78.827,40	-	51.237,81	27.589,59
mai/06	90.000	142.451,12	64.326,19	78.124,93	-	50.781,21	27.343,73
jun/06	90.000	141.860,67	55.708,06	86.152,61	-	55.999,19	30.153,41
jul/06	90.000	127.517,87	55.156,17	72.361,70	-	47.035,10	25.326,59
ago/06	90.000	124.672,15	60.438,33	64.233,82	-	41.751,99	22.481,84
set/06	90.000	151.003,55	88.077,78	62.925,77	-	40.901,75	22.024,02
out/06	90.000	155.311,90	74.728,33	80.583,57	-	52.379,32	28.204,25
nov/06	90.000	166.396,69	68.322,65	98.074,04	-	63.748,12	34.325,91
dez/06	90.000	174.435,59	77.292,36	97.143,23	-	63.143,10	34.000,13
Total		1.697.589,24	777.283,18	920.306,06		598.198,93	322.107,12

ANEXO H



BRASPAC - EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.

PLANILHA DE APURAÇÃO DE ICMS - ANO 2006

AMPLIAÇÃO 80% DECRETO 24.596 DE 2002							
Período	kg comercializados	ICMS s/saídas	ICMS s/entradas	saldo devedor	saldo credor	Crédito Presumido	ICMS a recolher
mar/06	64.635	93.390,62	44.380,39	49.010,23	-	39.208,18	9.802,05
abr/06	68.230	108.074,06	44.123,17	63.950,89	-	51.160,71	12.790,18
mai/06	66.574	101.915,32	47.582,79	54.332,53	-	43.466,02	10.866,51
jun/06	73.972	112.111,48	45.787,08	66.324,40	-	53.059,52	13.264,88
jul/06	84.455	114.780,04	51.757,94	63.022,10	-	50.417,68	12.604,42
ago/06	88.612	125.359,45	59.506,23	65.853,22	-	52.682,57	13.170,64
set/06	49.844	84.993,59	48.779,43	36.214,16	-	28.971,33	7.242,83
out/06	36.172	67.803,12	30.034,14	37.768,98	-	30.215,18	7.553,80
nov/06	44.234	92.233,08	33.579,83	58.653,25	-	46.922,60	11.730,65
dez/06	36.934	69.687,09	31.719,07	37.968,02	-	30.374,42	7.593,60
TOTAIS		1.221.611,09	555.908,98	665.702,01		532.561,67	133.140,43